



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO **SOBRE** **QUEIXA DE BRUNO & LOPES - ENGENHEIROS CIVIS ASSOCIADOS** **CONTRA "O INDEPENDENTE"**

(Aprovada na reunião plenária de 16.JUN.99)

I - FACTOS

I.1 - José Bruno Guerreiro, por si e em representação de "Bruno & Lopes - Engenheiros Civis Associados, Lda", alertou a Alta Autoridade para a Comunicação Social para uma notícia, publicada na edição de 16 de Abril de "O Independente", intitulada *"Impróprio para Consumo"* e com o sub-título *"Instituto da Água lança concurso para negócio de 600 mil contos. Ganhou um funcionário do Instituto"*, por considerar que a mesma - para além de *"difamatória"* e *"susceptível de causar sérios danos e prejuízos"* - não garantiu o necessário contraditório e referiu factos que não se encontravam devidamente comprovados, violando assim o disposto nas alíneas a) e c) do artigo 14º da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, (Estatuto dos Jornalistas), bem como os deveres deontológicos constantes dos pontos 1 e 2 do respectivo Código, justificando, portanto, uma intervenção da AACS.

I.2 - O semanário "O Independente" enviou um esclarecimento, subscrito pelo autor da notícia, onde são produzidas, entre outras, as seguintes afirmações:

- a notícia divulga factos cuja veracidade o jornalista *"não tinha razões para duvidar"*;
- *"o nome dos queixosos surge apenas enquanto vencedores daquele concurso e com a mesma relevância que o das empresas preteridas"*;
- o Instituto da Água (INAG) é *"o único visado pelo texto jornalístico em questão"*;
- *"foi com a direcção do INAG que o jornalista tentou obter diversos esclarecimentos relativamente aos factos da notícia, entendendo estar deste modo a dar pleno cumprimento ao seu dever deontológico de contactar o visado"*.

II - ANÁLISE

II.1 - Um das atribuições consignadas à Alta Autoridade para a Comunicação Social pela sua lei fundadora (Lei nº 43/98, de 6 de Agosto) é,



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

precisamente, a de *"providenciar pela isenção e rigor da informação"*, entendendo-se que esses valores são garantidos sempre que esteja assegurado o respeito pelo quadro normativo ético-jurídico que padroniza as regras da informação objectiva reclamada pela Lei de Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro).

Essas regras encontram-se plasmadas não só no Código Dentológico dos Jornalistas, como no capítulo dos *"deveres"* inserido no seu Estatuto, aprovado pela Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro. No caso em apreço é referido, concretamente, que a peça publicada em "O Independente" viola as alíneas a) e c) do artigo 14º deste Estatuto, que têm, respectivamente, a seguinte redacção:

- *"Exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção";*
- *"Abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência".*

II.2 - A mesma Lei nº 2/99 estabelece que uma das formas de garantir o direito fundamental dos cidadãos a serem informados se traduz *"no acesso à Alta Autoridade para a Comunicação Social, para salvaguarda da isenção e do rigor informativos"*.

II.3 - A Alta Autoridade, por mandato conferido pela Lei Fundamental, tem exactamente por missão assegurar o direito à informação - conceito poliédrico que engloba quer o direito a informar, quer o de ser informado. Com a presente queixa encontramos-nos, assim, no cerne das responsabilidades públicas da AACS e das questões do universo mediático relativamente às quais a sua competência é inequívoca.

II.4 - A questão colocada pelo queixoso circunscreve-se ao âmbito do eventual desrespeito por normas da ética profissional, consagradas na generalidade dos instrumentos definidores das *"leis da arte"* - quer sob a forma de código deontológico, de livro de estilo, de estatuto editorial ou outra - em especial em duas das suas vertentes mais sensíveis - a da confirmação das fontes e a da audição, no texto informativo, das partes com interesses atendíveis.

Em Portugal, as questões do foro deontológico têm também expressão no normativo jurídico que regula o exercício da profissão de jornalista.

./.

841



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II.5 - A notícia em questão, esclarece-nos o seu autor, passou por um processo de maturação que envolveu um trabalho de pesquisa e a consulta de fontes que reputa de fidedignas e, portanto, susceptíveis de lhe proporcionar o grau de veracidade que o bom uso das regras profissionais autentica.

Tendo embora presente que o jornalista terá agido de boa-fé e confiado na veracidade dos elementos que lhe foram transmitidos, ou que compulsou, não se pode deixar de assinalar que os desenvolvimentos que este caso veio a conhecer deverão ter afectado significativamente as suas convicções no que respeita à credibilidade das fontes a que recorreu.

II.6 - Com efeito, enquanto o texto de "O Independente", referindo-se ao autor da queixa, o identifica, logo no sub-título, como um funcionário do Instituto da Água que, apesar dessa qualidade, saíu vencedor de um concurso que lhe possibilitou um negócio de 600 mil contos (tema que depois é glosado no corpo da notícia), na edição de 23 de Abril do mesmo semanário, na rubrica "cartas", é inserido um "desmentido" do Presidente desse Instituto no qual, entre outras afirmações, se pode ler a seguinte: *"o Senhor Eng.º José Bruno Guerreiro, um dos sócios da empresa, não é, nem nunca foi, funcionário do Instituto da Água... A inscrição de um técnico no Instituto da Água é para elaborar projectos de pequenas barragens, como é o caso do Senhor Eng.º José Bruno Guerreiro, sendo obrigatória por lei... essa inscrição não estabelece qualquer vínculo contratual entre esses técnicos e a entidade"*.

Comentando as afirmações do presidente do INAG, em "nota da redacção", lamenta o autor da notícia que, por razões alheias à sua vontade, as informações agora divulgadas não lhe tenha sido facultadas a tempo de serem incluídas no texto que elaborou para "O Independente" - o que só pode ser entendido como um reconhecimento tácito de que as fontes a que recorreu para elaborar a notícia não tinham, afinal, a credibilidade que o jornalista lhes atribuiu.

II.7 - Estas considerações remetem-nos, por outro lado, para a forma de garantir o exercício do contraditório no caso em apreço.

A este propósito o semanário entende que tal exercício cabia exclusivamente ao Instituto da Água e exclui que o mesmo fosse extensível ao queixoso, sustentando este ponto de vista com a afirmação de que *"o nome dos queixosos surge apenas enquanto vencedores daquele concurso e com a mesma relevância que o das empresas preteridas"*. Tendo em conta que o INAG, na ocasião em que foi contactado, não prestou esclarecimentos ao jornalista, o que ocorreu, na prática, foi que uma notícia que, na opinião do

./.

842



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

seu autor, continha "*acusações gravíssimas*" acabou por ser divulgada sem qualquer tipo de contradita.

II.8 - Dos elementos carreados para o processo pode concluir-se que o contacto estabelecido pelo jornal com o Instituto não mereceu, na ocasião, a resposta desejada, com o argumento de que ninguém estaria disponível para prestar os esclarecimentos solicitados.

Concluída essa infrutífera tentativa de garantir o contraditório, "O Independente" considerou dispor dos dados suficientes para proceder à publicação da notícia.

II.9 - Ora, independentemente de nos podermos interrogar sobre se o dever de diligência, que subjaz à produção de uma informação desta gravidade, se encontrava esgotado, nos domínios do contraditório, por ter sido feita uma tentativa para obter a posição do INAG, também não subscrevemos a afirmação - constante na carta enviada pelo semanário - de que o queixoso não seria uma das partes com interesses atendíveis porque o seu nome tinha, no conjunto da notícia, "*a mesma relevância que o das empresas preteridas*" no concurso e que, naturalmente, não foram ouvidas.

II.10 - Com efeito, no texto publicado e que é objecto da presente queixa, é o engenheiro José Bruno Guerreiro, e não qualquer dos responsáveis pelas empresas preteridas, que é acusado de ter beneficiado de um estatuto que não lhe pode ser atribuído (o de funcionário do INAG); é referido como tendo participado na elaboração do caderno de encargos do concurso que a sua empresa viria a ganhar e também de, para tal, se ter socorrido de um parecer assinado pelo vice-presidente do Instituto - tudo factos como os quais o queixoso não foi atempadamente confrontado.

III - CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Apreciada uma queixa de José Bruno Guerreiro contra "O Independente" por, na edição de 16 de Abril, sob o título "Impróprio para consumo" e com o sub-título "Instituto da Água lança concurso para negócio de 600 mil contos. Ganhou um funcionário do Instituto", ter publicado uma notícia que não garantiu o necessário contraditório e referiu factos que não se encontravam

./.

442



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

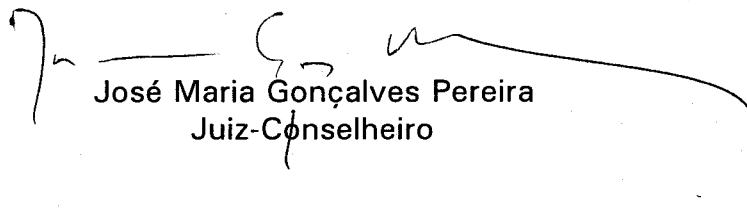
- 5 -

devidamente comprovados, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la procedente e recomendar ao referido semanário a observância das normas ético-legais inerentes ao acto de informar.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Garibaldi (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro e Beltrão de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 16 de Junho de 1999

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro